PARECER Nº , DE 2014

SF/14885.81086-82

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2014 (Projeto de Lei nº 7724, de 2014, na origem), do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, *Transforma os cargos de Juiz de Direito em Juiz de Direito de Turma Recursal no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios*.

RELATOR: Senador **GIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 83, de 2014 (nº 7.724, de 2014, na origem), de iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), que transforma os cargos de Juiz de Direito em Juiz de Direito de Turma Recursal no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Nesse sentido, a matéria visa transformar nove cargos de Juiz de Direito em nove cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal no Quadro Permanente do TJDFT, sem aumento de despesa.

A matéria tem como objetivo criar a figura do Juiz de Direito de Turma Recursal a fim de dar celeridade ao Sistema dos Juizados Especiais, o qual depende hoje da convocação de Juizes de Direito para desempenhar o papel de Juizes de Turmas Recursais, afetando sobremaneira a prestação jurisdicional nesses juízos.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto foi aprovado pelo Plenário, em regime de urgência, na sessão do dia 17 de julho de 2014, por unanimidade.

SF/14885.81086-82

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em pauta, bem como sobre o seu mérito.

A Constituição Federal estabelece, no seu art. 48, X, que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a transformação de cargos e funções públicas.

Ademais, o art. 96, II, b, reserva privativamente aos tribunais judiciários a iniciativa para criar e extinguir cargos dos juízos que lhe forem vinculados e, por decorrência lógica necessária, também para transformar tais cargos, pois quem pode o mais, pode o menos.

Em face dos dispositivos constitucionais acima referidos, o nosso entendimento é o de que o PLC em tela está em acordo com a Constituição Federal. No mesmo sentido, não enxergamos óbices que impeçam a livre tramitação da iniciativa no que diz respeito à juridicidade e à regimentalidade.

Cumpre, ainda, registrar que, nos termos da proposição, o seu acolhimento não implicará aumento de despesas, pois se trata de transformação de cargos, portanto, de despesa já existente.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto está redigido de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001 bem como, não há violação aos dispositivos regimentais desta Casa

Essas, pois, as razões que nos levam a opinar pelo acolhimento da presente proposição.

SF/14885.81086-82

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2014, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator